

LEI Nº 1.619 DE 02 JULHO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 DO MUNICÍPIO DE MIRANDA - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. O Prefeito Municipal de Miranda – MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165, §2º da Constituição Federal e no Art. 4º da Lei Complementar Nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IX – As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI – As limitações de empenho;

XII – As transferências de recursos;

XIII – Despesas obrigatórias constitucionais;

XIV – Metas anuais;

XV – Riscos Fiscais; e

XVI – As disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º. Constituem metas e prioridades da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – A modernização da administração pública municipal por meio da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar Nº 101/00;

II – O estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – Uma programação social efetiva priorizando, sobretudo, a população de baixa renda no acesso aos serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – A implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V – O incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – A construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal; e

VII – A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo a agricultura.

§1º. As metas e prioridades poderão sofrer alterações decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme §3º do Art. 16 da L.R.F.

§2º. As metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas por meio de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Arts. 16 e 17 da L.R.F.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º. A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Art. 2º da Lei Federal Nº 4.320/19664, quais sejam de unidade, universalidade e anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§1º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que, por intermédio deles, devam se realizar.

§2º. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus valores totais.

Artigo 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de fevereiro de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§1º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, os quais são mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§2º. As fontes de financiamento do orçamento programa de 2027 serão classificadas conforme dispuser o ato legal do Tribunal de Contas/MS.

§3º. Se houver alterações nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS, fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§4º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§5º. Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Artigo 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei Federal Nº 4.320/64.

Artigo 6º. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§1º. As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Modalidade da Despesa.

§2º. Os Grupos de Despesa de que trata o inciso II do §1º deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§3º. Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial Nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

Artigo 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de outubro de 2026, será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto da Lei;

III – Anexos e Quadros consolidados conforme estabelece a Lei Nº 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS Nº 88/2018.

Artigo 8º. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independentemente da unidade a que estiverem vinculados.

Artigo 9º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento, em cada Programa de Ação do Governo, com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

Artigo 10. O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por Leis.

Artigo 11. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como fonte os recursos previstos no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§1º. As autorizações contempladas no Inciso I do caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

§2º. A criação de nova fonte de recurso juntamente com a nova modalidade da despesa na Lei Orçamentária Anual durante o curso do exercício financeiro de 2027 far-se-á por Decreto do Poder Executivo mediante abertura de crédito adicional suplementar em estrita observância as disposições previstas na Lei supramencionada.

Artigo 12. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o Art. 8º, da Portaria Nº 163, de 04 de maio de 2001, da STN.

Artigo 13. A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual que será remetida à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente os valores previstos para o orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 14. O Órgão Central de Finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Artigo 15. Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal para os Poderes em observância a legislação vigente.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Artigo 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) conforme Emenda Constitucional Nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Artigo 17. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos, conforme estabelece o inciso II do §2º do Art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 18. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar

70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no §1º do Art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 19. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de agosto do exercício corrente.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Artigo 21. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do Orçamento Programa de 2027 do Poder Executivo, por meio de Audiências Públicas, a serem realizadas especialmente para este fim, conforme dispõem os Arts. 4º e 44 do Estatuto da Cidade c/c o Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 22. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Artigo 23. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de fevereiro do exercício corrente, conforme determina o §5º do Art. 100 da Constituição Federal.

Artigo 24. As dotações orçamentárias para atender às despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Artigo 25. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – É vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - É vedado consignar na Lei Orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

III – É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 26. Além das prioridades referidas no Art. 2º desta Lei, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - Tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - Tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 27. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Artigo 28. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2026 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2027.

Artigo 29. A Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I – 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal.

II – 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme preceitua o art. 7º a Lei Complementar Nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

III – 70% (setenta por cento) dos recursos anuais arrecadados pelo FUNDEB serão destinados para o pagamento da remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua o art. 26 da Lei Nº 4.113, de 25 de dezembro de 2020.

IV - 4% (quatro por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para à criação e à expansão de matrículas em tempo integral na educação básica, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal vigente.

Artigo 30. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2027 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até 31 do mês de julho de 2026.

Artigo 31. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Artigo 32. É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos conforme preceitua o Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 33. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

Artigo 34. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

§1º. Poderá ocorrer a inclusão na Lei Orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que estas comprovem:

I – Serem considerados de utilidade pública municipal, estadual ou federal;

II – Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;

III – Atenderem ao disposto no Art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

IV – Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e

V – Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.

§2º. As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Artigo 35. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios", para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por Lei específica e desde que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo, da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;

II - Voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, das normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão, no caso de desvio de finalidade;

II – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Artigo 36. Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos integram a Dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Artigo 37. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, a Administração Pública Municipal fica obrigada a:

I – Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal ao final de cada Semestre.

II – Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que trata o Art. 53 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Artigo 38. A Despesa total com o pessoal do Executivo não poderá nos termos dos Arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

Artigo 39. A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Art. 50 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Artigo 40. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais, nos termos do Art. 43 da Lei Complementar Nº 101/2000 e §3º do Art. 164 da Constituição Federal, devidamente escrituradas de forma individualizada, identificando os recursos vinculados ao Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às movimentações financeiras praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como os recebimentos de tributos locais.

Artigo 41. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

Artigo 42. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do §3º do Art. 29 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Parágrafo Único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do §1º do Art. 29 da Lei 101/2000:

- a) Assunção de Dívidas;
- b) O reconhecimento de Dívidas;
- c) A confissão de Dívidas.

Artigo 43. O Orçamento relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional Nº 29.

Artigo 44. Compete ao município arrecadar todos os tributos de sua competência e fazer a correta destinação do produto de sua arrecadação.

Artigo 45. As previsões de Receita observarão às normas técnicas e legais, bem como considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§1º. Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme preconiza o §1º do Art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º. O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

§3º. O Poder executivo colocará à disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Artigo 46. No prazo de 60 dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com as disposições contidas nos Arts. 47 a 50 da Lei Federal Nº 4.320/1964, c/c o Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 47. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Art. 16º da Lei Complementar Nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando for o caso;

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º. O dispositivo neste artigo não se aplica:

I – Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu §1º;

II – Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Artigo 48. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam ao disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Artigo 49. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Art. 18 da Lei Complementar Nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Arts. 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Artigo 50. As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 51. Os recursos ordinários do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por Lei específica.

Parágrafo Único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

Artigo 52. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – Das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – Das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 53. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subsequentes.

Artigo 54. Para efeito do disposto no §3º do Art. 16 da Lei Complementar N.º 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num

exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 55. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do Art. 20 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Artigo 56. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§1º. Entende-se por receita corrente líquida o somatório de toda a receita corrente arrecadada no mês em referência e nos onze anteriores subtraindo-se as deduções legais previstas na legislação vigente;

§2º. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Artigo 57. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo 55 desta Lei, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo Único do Art. 22 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Artigo 58. Em conformidade com as disposições contidas no Parágrafo Único do Art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante Lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar Nº 101/00.

Artigo 59. No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 55 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ela delegada.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES

NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 60. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, inclusive aquelas necessárias à adequação do sistema tributário municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e à legislação complementar dela decorrente, vinculadas especialmente:

I – O recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança, considerando o período de transição para o novo modelo tributário nacional;

II – A reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o a realidade e valores de mercado;

III – O controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS, observado o período de transição decorrente da reforma tributária;

IV – As amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;

V – A recuperação dos investimentos, por meio da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;

VI – A cobrança, por meio das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

VII - Modernização da Administração Pública Municipal, por meio da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Artigo 61. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, inclusive aquelas decorrentes da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, aprovadas até o término deste exercício, que impliquem modificações na estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 62. A concessão ou a ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO
SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 63. Os projetos de Lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 64. As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante Decreto.

Artigo 65. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X
DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO
ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Artigo 66. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas, serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar Nº 101/2000 c/c com os demonstrativos da Resolução TC/MS Nº 54/2016.

CAPÍTULO XI
DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Artigo 67. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no Art. 9º da Lei Complementar Nº 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Artigo 68. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 69. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar Nº 101/2000.

Artigo 70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Artigo 71. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvados os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§1º. A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§2º. Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extraorçamentários.

§3º. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas, as Creches; Escolas para o atendimento Pré-Escolar; Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município; e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, o prefeito promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigência no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

Artigo 73. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do Art. 167, inciso V e seu §3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Arts. 7º e 40 a 46 da Lei Federal Nº 4.320/1964, ou Legislação Federal superveniente.

Artigo 74. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os, se necessário, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal, em conformidade com as disposições da Lei Orgânica

do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente.

Artigo 75. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA, de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Artigo 76. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal Nº 101/2000.

Artigo 77. Todos os Poderes e órgãos referidos no Art. 20 da LRF, incluindo as autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrarem o Orçamento Programa de 2026, deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia, em cumprimento ao §6º do Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar Nº 156/2016.

Artigo 78. O Poder Executivo nos termos do inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal de 1988, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na LOA.

§1º. Para efeito desta Lei estende-se por:

I – Transposição: as realocações de recursos no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

II – Remanejamento: as realocações na organização do ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro; e

III – Transferência: as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§2º - A transposição, remanejamento ou a transferência poderá ocorrer até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027.

§3º - Essa tríade constitucional não poderá aumentar o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

§4º As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da Administração Indireta.

Artigo 79. Na compatibilização do Plano Plurianual 2026/2029, para o exercício de 2027 serão observados no que couber os critérios fixados nesta lei.

Artigo 80. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 81. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 02 de julho de 2026.



FÁBIO SANTOS FLORENÇA
Prefeito